

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 665, DE 2008 **(MENSAGEM N° 36/2008)**

Aprova o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado EDMILSON VALENTIM

I - RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 36, de 2008, nos termos do disposto no art. 49, I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia, celebrado em Nova Delhi, no dia 4 de junho de 2007.

Segundo a Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, que acompanha a referida Mensagem, o acordo em apreço tem por finalidade criar parâmetros para a realização de co-produções cinematográficas e para o desenvolvimento da cooperação audiovisual entre os dois Países.

A finalidade do acordo é criar parâmetros para a realização de co-produções cinematográficas e para o desenvolvimento da cooperação audiovisual entre o Brasil e a Índia. O instrumento objetiva, dessa forma, promover o crescimento da indústria cinematográfica e audiovisual de ambos os Países, e,

também fortalecer o intercâmbio cultural e econômico recíproco, intensificando as relações entre eles.

Conforme ressaltado na E.M. que o acompanha, o Acordo ora celebrado segue modelo já consagrado em instrumentos semelhantes assinados pelo Brasil com outros países. Regulamenta, entre outras medidas, o percentual de cotas de participação financeira na co-produção e a linguagem a ser utilizada na obra audiovisual, além de definir as autoridades competentes encarregadas de sua implementação. Esclarece o Chanceler brasileiro tratar-se de instrumento que cria condições institucionais para facilitar a cooperação entre os produtores brasileiros e o setor audiovisual indiano, conhecido por sua expressiva capacidade de produção e de exportação no campo cinematográfico. Afirma Sua Excelênciia que a celebração do mencionado Acordo oferece, ainda, a vantagem de as obras realizadas em regime de co-produção serem consideradas nacionais nos dois países, condição que abre oportunidades de ingresso de nossos filmes no mercado indiano.

Informa, ainda, o Ministro das Relações Exteriores, que, na prática, o Acordo não cria ônus para o Estado, servindo apenas de base para futuros acordos entre entidades privadas. Sendo o mercado indiano altamente competitivo e, atualmente, saturado com sua produção interna de filmes, o Acordo representaria uma oportunidade para a canalização de investimentos daquele país para futuras co-produções audiovisuais. Ademais, o possível uso de locações brasileiras para co-produções deverá ter impacto positivo, direta e indiretamente, na atração de turistas indianos para nosso País, bem como na utilização de serviços de produção locais.

De acordo com o disposto no art. 32, XV, c, do Regimento Interno desta Casa, o texto em exame foi enviado à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 665, de 2008, acolhendo parecer do Relator.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Trata-se de proposição sujeita à aprovação do Plenário, e cujo regime de tramitação é o de urgência.

Na Comissão de Educação de Cultura, foi designado, em data de 7 de agosto de 2008, o Deputado ANGELO VANHONI para relatar o projeto em epígrafe, não tendo aquele órgão técnico se pronunciado ainda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, IV, a, c/c o art. 139, II, ambos do Regimento Interno, compete a este Colegiado manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitando-os ao referendo do Congresso Nacional. Segundo o art. 49, I, da Carta Política, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desse modo, comprehende-se na competência do Presidente da República celebrar o acordo sob exame, submetendo-o à apreciação do Congresso Nacional.

As relações internacionais do Brasil estão sujeitas a princípios enumerados no art. 4º da Lei Maior, entre os quais figura o da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. O texto do Acordo ora examinado guarda consonância com esse princípio constitucional e segue os moldes dos atos internacionais firmados pelo Estado brasileiro.

Nada encontramos na proposição legislativa sob análise nem no texto do Acordo de Co-Produção Audiovisual entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Índia que desobedeça às disposições constitucionais vigentes e aos princípios consagrados no ordenamento jurídico pátrio.

O projeto está vazado em boa técnica legislativa, tendo sido elaborado com observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em tais condições, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 665, de 2008.

Sala da Comissão, em 20 de Agosto de 2008.

Deputado EMILSON VALENTIM
Relator